



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.000701/2007-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.339 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MANUEL DE MAGALI IÃES ALVARES SANCHIES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

A autoridade administrativa julgadora não se encontra vinculada a decisões judiciais ou administrativas, desprovidas de efeito erga omnes, envolvendo terceiros estranhos ao processo sob análise, podendo firmar seu convencimento na apreciação da matéria, em consonância com a legislação de regência

GLOSA. DEDUÇÃO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA

O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído. Ausente comprovação documental da data e dos valores de recebimento e retenção, não há como restabelecer a dedução glosada.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 28/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fl.85), o qual apurou supostas irregularidades (fl.86), em virtude da revisão da declaração de rendimento – DIRPFs, do exercício 2002, ano-calendário 2001, por compensação indevida de imposto retido na fonte.

O Contribuinte foi cientificado (fl.80). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 01/05, alegando, consoante o relatório da decisão de primeira instância, alegando o seguinte:

- a) A diferença apurada pela autoridade fiscalizadora refere-se a imposto retido na fonte decorrente de contrato de locação de imóvel firmado entre o defendente e a empresa Hepta Informática Ltda, que retinha e efetuava o pagamento do imposto;
- b) Após o recebimento do Termo de Intimação, entrou em contato com a empresa locatária solicitando os recibos de pagamentos bem como as informações prestadas em DIRF;
- c) Apresentados os documentos pela locatária, verificou-se que ocorreram alguns equívocos que determinaram as divergências apontadas pela fiscalização. Ressalta que os erros ocorreram pelo pagamento de alguns meses sem a respectiva retenção, fato esse que foi corrigido nos meses posteriores. Por sua vez, a locatária, ao elaborar a declaração de ajuste anual, não atentou para as ocorrências citadas, deixando de registrar os valores recolhidos posteriormente, daí a diferença entre os dados declarados pelo impugnante e os declarados pela empresa;
- d) Após os cálculos retificadores, concorda que, efetivamente, há crédito tributário remanescente no valor de R\$ 806,64, que, devidamente corrigido, alcança ao valor de R\$ 1.621,49, já recolhido, conforme DARF em anexo.

Em julgamento, a 6ª Turma da DRJ/BSA, em sessão realizada no dia 20/02/2009, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão n.º 03-29.572, ao fundamento de que os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte não são aptos para comprovar a retenção do imposto pela fonte pagadora, de vez que não substituem do

comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte, documento este não exibido pelo contribuinte.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 118, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 125, atacando a decisão exarada pela DRJ e alegando, em apertada síntese que, a empresa “HEPTA” deixou de proceder com suas obrigações, como responsável tributário, pois em que pese ter retido o imposto devido pela ora Recorrente, como demonstra o cheque de fls. 33, deixou de informar ao Fisco os valores pagos, ocasionando assim o presente transtorno. Transcreve várias ementas deste Colegiado para fundamentar suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Como se vê, a controvérsia dos presentes autos consiste simplesmente em saber se o documento acostado pelo contribuinte é apto a comprovar a retenção de imposto na fonte.

Inicialmente cumpre-nos ressaltar que a autoridade administrativa julgadora não se está obrigada a submeter-se a decisões desprovidas de efeito *erga omnes*, envolvendo terceiros estranhos à controvérsia, podendo firmar seu livre convencimento na apreciação da matéria, em consonância com a legislação de regência a que se encontra vinculada.

Inconformado, em virtude de não ter logrando êxito total na instância inicial, o recorrente apresenta a sua peça recursal a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a reforma da decisão prolatada em Primeira Instância, sendo que para tanto suscita, em síntese, que para comprovar a retenção do imposto de renda na fonte informada na mencionada declaração de rendimentos submetida ao procedimento fiscal de revisão, apresentou cópia de um cheque que está as fls. 33.

Ora, de acordo com a Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, em seu artigo 55, que fundamenta o artigo 943, §2º do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999, assim dispõe sobre a matéria:

Art. 55 O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Como se vê do dispositivo legal acima transcrito, para que o contribuinte possa compensar o imposto, tem que possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No presente caso, a cópia de cheque de fls. 33, não traz o nome da pessoa jurídica para a qual o recorrente alega ter alugado o imóvel, tampouco comprova que o valor foi retido.

Verifica-se que a recorrente almeja transferir para a empresa supostamente pagadora o ônus de comprovação e justificação da referida retenção, e, não o fazendo, deve esta assumir as consequências legais.

Importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas a favor da contribuinte, mas sim, a suplicante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento.

Nesse sentido, é de se manter a glosa de Imposto de Renda na Fonte , quando o contribuinte não traz aos autos documentos hábeis que comprovam a sua retenção ou seu recolhimento.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora